

Artigo	Descrição	Valor
1.2.4	Federações/ Associações Desportivas com Estatuto de Utilidade Pública:	
a)	Campo de futebol (1 hora)	21,55
b)	Polidesportivo (1 hora)	7,54
c)	Campo de Ténis (1 hora) — singulares	4,52
d)	Campo de Ténis (2 horas) — pares	9,05
1.2.5	Outras Entidades do Concelho sem Estatuto de Utilidade Pública:	
a)	Campo de futebol (1 hora)	27,89
b)	Polidesportivo (1 hora)	10,14
c)	Campo de Ténis (1 hora) — singulares	6,33
d)	Campo de Ténis (2 horas) — pares	12,67
1.2.6	Outras Entidades do Concelho com Estatuto de Utilidade Pública:	
a)	Campo de futebol (1 hora)	23,69
b)	Polidesportivo (1 hora)	8,61
c)	Campo de Ténis (1 hora) — singulares	5,39
d)	Campo de Ténis (2 horas) — pares	10,77
1.2.7	Entidades de fora do Concelho sem Estatuto de Utilidade Pública:	
a)	Campo de futebol (1 hora)	31,68
b)	Polidesportivo (1 hora)	12,67
c)	Campo de Ténis (1 hora) — singulares	7,60
d)	Campo de Ténis (2 horas) — pares	15,21
1.2.8	Entidades de fora do Concelho com Estatuto de Utilidade Pública:	
a)	Campo de futebol (1h)	26,95
b)	Polidesportivo (1 hora)	10,77
c)	Campo de Ténis (1 hora) — singulares	6,47
d)	Campo de Ténis (2 horas) — pares	12,93

16 de maio de 2019. — O Presidente, *Nuno Filipe Ferreira dos Santos Leitão*.

312310066



PARTE I

CESPU — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO, C. R. L.

Aviso n.º 9723/2019

A CESPU, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL, entidade instituidora do Instituto Universitário de Ciências da Saúde (IUCS), torna público que o plano de estudos do 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Terapias Moleculares autorizado a funcionar pela Portaria n.º 309/2005, de 23-03-2005, com registo de adequação a Bolonha n.º R/B-AD-623/2007 e atual plano de estudos publicado no Aviso n.º 14029/2009, de 03-08-2009 (2.ª série do D.R. n.º 152, de 07-08-2009), foi alterado sem modificação dos seus objetivos por deliberação dos órgãos competentes do estabelecimento de ensino superior, ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro.

Tendo a DGES registado com o número R/A-Ef 908/2011/AI01, em 17 de maio de 2019, a alteração dos elementos caracterizadores do ciclo de estudos, a estrutura curricular e plano de estudos do mestrado em Terapias Moleculares passam a ser os constantes do anexo ao presente aviso.

21 de maio de 2019. — O Presidente da Direção da CESPU, CRL, *Professor Doutor António Manuel de Almeida Dias*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Universitário de Ciências da Saúde
- 2 — Unidade orgânica: Não aplicável
- 3 — Grau ou diploma: Mestre
- 4 — Ciclo de estudos: Terapias Moleculares
- 5 — Área científica predominante: Ciências da Saúde
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 Anos
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências da Saúde	CS FE	116,5	
Filosofia e Ética		3,5	
<i>Subtotal</i>		120,0	
<i>Total</i>		120,0	

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

Instituto Universitário de Ciências da Saúde

Ciclo de estudos em Terapias Moleculares

Grau de mestre

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Ano curricular	Organização do ano curricular	Horas de trabalho									Créditos	
				Total	Contacto (1)									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		Horas totais de contacto
Bases Biomoleculares	CS	1.º	Semestral	112,0		26,0							26,0	4,0
Bioética	FE	1.º	Semestral	98,0		13,0							13,0	3,5
Bioinformática	CS	1.º	Semestral	168,0		26,0							26,0	6,0
Biossegurança	CS	1.º	Semestral	98,0		13,0							13,0	3,5
Biocologia	CS	1.º	Semestral	168,0		26,0							26,0	6,0
Epidemiologia	CS	1.º	Semestral	112,0		26,0							26,0	4,0
Laboratório	CS	1.º	Anual	280,0			104,0						104,0	10,0
Patologia Molecular	CS	1.º	Semestral	140,0		26,0							26,0	5,0
Terapias Bioquímicas	CS	1.º	Semestral	168,0		39,0							39,0	6,0
Terapias Génicas	CS	1.º	Semestral	168,0		39,0							39,0	6,0
Terapias Imunológicas	CS	1.º	Semestral	168,0		39,0							39,0	6,0
Projeto de Investigação e Dissertação	CS	2.º	Anual	1680,0							104,0		104,0	60,0

(1) Legenda: T — Ensino teórico; TP — Ensino teórico-prático; PL — Ensino prático e laboratorial; TC — Trabalho de campo; S — Seminário; E — Estágio; OT — Orientação tutorial; O — Outra.

312317324

ESPAÇO ATLÂNTICO — FORMAÇÃO FINANCEIRA, L.ª

Regulamento n.º 484/2019

Ana Lisa Rocha Moutinho, Vice-Presidente da Escola Superior de Negócios Atlântico, vem, no âmbito das suas competências, e sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competente dar a conhecer o novo Regulamento do Estudante Internacional, considerando as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, diploma que regula o Estatuto do Estudante Internacional, pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 06 de agosto.

21 de novembro de 2018. — A Vice-Presidente da Escola Superior de Negócios Atlântico, *Ana Lisa Rocha Moutinho*.

Regulamento do Estudante Internacional da Escola Superior de Negócios Atlântico

Artigo 1.º

Âmbito e Aplicação

1 — O presente diploma visa regular o estatuto do estudante internacional dos alunos que frequentem o 1.º ciclo de estudos da Escola Superior de Negócios Atlântico.

2 — O ingresso dos estudantes internacionais é, nos termos da legislação em vigor e do presente regulamento, concretizado através de um concurso especial de acesso e ingresso.

Artigo 2.º

Estudante Internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

- Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
- Os familiares de portugueses ou de nacionais de um Estado membro da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade;
- Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia e não estando abrangidos pela alínea anterior, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro

do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

d) Os que sejam beneficiários, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais;

e) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, ainda que, durante a frequência do ciclo de estudos, lhes venha a ser concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais.

6 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

8 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, são familiares os que assim forem considerados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

9 — O ingresso nas instituições de ensino superior por aqueles que se encontrem abrangidos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 é realizado nos mesmos termos que os estudantes com nacionalidade portuguesa.